

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo



Protocolo n° 8.915
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 01/06/2020

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Institui o décimo terceiro subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso da competência faz saber que ela APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a concessão do 13º (décimo terceiro) subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Boa Esperança – ES, com a observância dos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, com referência ao recebimento no mês de dezembro.

Parágrafo único. O recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio será pago no mês de dezembro do ano correspondente.

Art. 3º No caso de interrupção do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o 13º (décimo terceiro) subsídio será pago de forma proporcional no período máximo de 30 (trinta) dias após o desligamento.

§ 1º No caso de o suplente do Prefeito ou do Vice-Prefeito assumir ou tomar posse no cargo de titular, temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício da função do titular, tendo por referência o subsídio do último mês de trabalho.

§ 2º Para fins de pagamento de décimo terceiro subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito à remuneração, ou nos casos em que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro.

Art. 4º O pagamento do décimo terceiro subsídio instituído nesta Lei, tratando-se de casos concedidos de forma anual, não se adicionam ou integram o subsídio mensal, não se enquadrando assim nas vedações previstas no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se considera também como fixação de subsídio de que determina o art. 29, da Constituição Federal, os pagamentos de décimo terceiro subsídio concedido na forma desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Esperança- ES, aos 27 de abril de 2020.

JOCEMAR XAVIER DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo



CHARLES COSTALONGA LADISLAU

1º Vice-Presidente

CLEIDES HELENA CAPETINI

2º Vice-Presidente

SELMO DE JESUS MENDES

1º Secretário

JOSÉ DIONIZIO DA PAZ

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 018/2020, que “**Institui o décimo terceiro subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município**”.

O Projeto em referência objetiva estabelecer a concessão destes direitos sociais em âmbito municipal dada a necessidade de lei especial, que além de planejamento prévio para o afastamento destas funções políticas essenciais para o Município, requer que os subsídios dos Prefeitos (as) e Vice-Prefeitos (as), conforme art. 29, V, da CRFB/88, sejam fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os arts. 37, XI (teto remuneratório); 39, § 4º (regra do subsídio); 150, II (isonomia tributária); 153, III e 153, § 2º, I (Imposto de Renda, informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade).

No mesmo sentido, a constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: “*O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*”.

Além do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já vêm apreciando o mérito da questão, entendendo pela legalidade do pagamento de férias acrescido de um terço e o 13º subsídio para os agentes políticos do Poder Executivo, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais, especialmente para os Vereadores que deverão aprovar ato próprio de sua competência, como se vê no julgado abaixo proferido pelo TCE/SC:

- a) - Prefeitos(as): é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e um terço de férias desde que previstos em lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal;
- b) - Vice-Prefeitos(as): é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal e a concessão de adicional de férias quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que instituiu os subsídios;
- c) - Secretários(as) municipais: é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e um terço de férias, independente de lei municipal, desde que na condição de agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo;
- d) - Vereadores(as): Podem receber décimo terceiro subsídio se houver previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato.

Nesse sentido, solicitamos a compreensão dos nobres Edis, no empenho dos devidos estudos e aprovação da referida proposição, no prazo legal.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 27 de abril de 2020.

JOCEMAR XAVIER DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo




CHARLES COSTALONGA LADISLAU

1º Vice-Presidente


CLEIDES HELENA CAPETINI

2º Vice-Presidente

SELMO DE JESUS MENDES

1º Secretário


JOSÉ DIGNIZIO DA PAZ

2º Secretário